

PARECER Nº /2019.

COMISSÕES CONJUNTAS DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI Nº 70/2019.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1. Relatório:

De iniciativa do digno Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 70/2019 “Dispõe sobre o plano de carreira de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Poder Executivo Municipal de Unaí – MG, e dá outras providências.”.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 9 de outubro de 2019, o presente projeto foi distribuído, conforme despacho de fl.66, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos-CCLJRDH, que designou como relatora, para exame e parecer, a Nobre Vereadora Andréa Machado.

3. Conforme Ata de fl.68, a Nobre Vereadora Andréa Machado requereu a conversão do presente projeto em diligência, a fim de esclarecer algumas dúvidas junto ao autor, tendo sido atendida pelos membros da CCLJRDH.

4. Em 30 de outubro de 2019, em atendimento à diligência, foi expedido o Ofício n.º 67/SACOM, de fls.69-71, que foi respondido pelo Senhor Prefeito por meio do Ofício n.º 264/2019/Gabin, de fls.72-75.

5. Em decorrência da diligência, o senhor Prefeito encaminhou, por meio da Mensagem n.º 303, de 6 de novembro de 2019, as fls. 76-78, as Emendas de n.ºs 1 a 6 (fls. 79-90), que foram distribuídas pelo Presidente da Câmara à CCLJRDH, conforme despacho de fl.91.
6. Em seguida, consoante requerimento de fl. 92, a Vereadora Andréa Machado requereu a prorrogação de seu prazo para parecer por mais dois dias, tendo seu pedido sido acatado pelo Vice-Presidente da Comissão, Vereador Professor Diego, conforme despacho constante do aludido requerimento.
7. Diante do atendimento da diligência e das emendas propostas pelo Senhor Prefeito, a CCLJRDH emitiu parecer e votação favoráveis ao projeto sob discussão (fls. 93-97), acrescido das 6 (seis) emendas de autoria do senhor Prefeito, sendo propostas, entretanto, mais 5 (cinco) emendas pela relatora Vereadora Andréa Machado, às fls. 98-104, com vistas a sanar impropriedades não corrigidas pelas emendas do Chefe do Poder Executivo. Ressalta-se que ao parecer da CCLJRDH foi juntado o parecer de impacto orçamentário e financeiro da matéria, conforme documento de fls. 105-112.
8. Em 12 de novembro de 2019, por meio da Mensagem n.º 305 (fls. 114-116), o senhor Prefeito encaminhou as Emendas de n.ºs 12 e 13 ao presente projeto (fls. 117-120), que foram distribuídas pelo Presidente da Câmara a CCLJRDH, consoante distribuição de fl. 121, tendo a Presidenta da CCLJRDH se auto designado relatora, para exame e parecer, nos termos regimentais.
9. Conforme parecer de fls. 123-125, a CCLJRDH emitiu parecer e votação favoráveis à aprovação das Emendas de n.ºs 12 e 13.
10. Em seguida, haja vista o requerimento de fl. 126 do Nobre Vereador Valdir Porto, o projeto foi distribuído em conjunto nestas Comissões, tendo seu Presidente se auto designado relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

2. Fundamentação:

2.1 Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

11. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

12. Analisando o presente propositivo sob o prisma orçamentário e financeiro, constata-se que a sua aprovação e implementação acarretará aumento de despesa pública, do grupo de pessoal, classificada como obrigatória de caráter continuado, já que se trata de estabelecimento de plano de carreira para os Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, com enquadramento considerando progressão pelo tempo de serviço que o Agente já prestou ao Município. Além disso, obviamente, o projeto contempla progressões e promoções futuras ao longo da carreira estabelecida pelo plano.

13. O aumento de despesa de pessoal no âmbito dos entes federativos é possível desde que observada algumas condições de ordem orçamentária e financeira, que visam preservar o equilíbrio das metas fiscais projetadas, tais como, a exigência constitucional da observância do limite com gastos de pessoal previsto em lei complementar, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da criação dessas funções e da citada

alteração, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

14. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2020 (art. 18, da Lei n.º 3.234, de 27 de junho de 2019), por sua vez, autoriza “**as concessões de quaisquer vantagens**, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, **alterações de estrutura de carreiras**, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000” (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

15. Analisando os dispositivos da LRF que a LDO fez referência, percebe-se que o ato que acarrete aumento de despesa pública, do grupo de pessoal, deverá estar acompanhado de: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstração da origem de recursos para seu custeio (Art. 16, I); b) demonstração de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (Art. 17 §§ 2º e 3º); e c) declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 16, II).

16. Destarte, conclui-se que para que esta propositura possa prosperar à luz dos dispositivos constitucionais e legais acima destacados é necessário que o autor tenha encaminhado junto com a matéria os documentos e informações evidenciados nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior, bem como demonstrado a existência de dotação orçamentária suficiente para atender o objeto de gasto e que o impacto do projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF.

17. Com efeito, o Nobre Autor, visando demonstrar o cumprimento das questões orçamentárias e financeiras pontificadas alhures, encaminhou o Impacto Orçamentário e Financeiro

do projeto sob comento (fls.105-112), da lavra do economista da Prefeitura Dr. Danilo Bijos Crispim, o qual será apreciado nos parágrafos adiantes.

18. Quanto ao aumento de despesa a ser gerado pela execução do projeto sob exame, o citado economista estimou, com memória e metodologia de cálculo aceitáveis, que o impacto orçamentário-financeiro será da ordem de R\$ 222.873,87 em 2020, R\$ 231.788,83 em 2021 e R\$ 240.480,91 em 2022.

19. No que tange à existência de recursos para o custeio da despesa a ser gerada pela implementação do propositivo em questão, o citado economista não indica objetivamente a fonte de recursos que será utilizada, mas ressalta que o Senhor Prefeito poderá contingenciar despesas de natureza semelhante ou aumentar as receitas correntes de forma permanente. Ademais, o senhor Prefeito afirma, na Declaração do Ordenador de Despesas de fl.65, que o projeto em questão é compatível com as peças orçamentárias vigentes, assumindo total responsabilidade quanto à execução do plano de carreira ora proposto.

20. No tocante à demonstração de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da LDO, o economista deixa claro que, considerando não se tratar de despesa irrelevante, a implementação do projeto em tela envolve risco potencial moderado quanto ao cumprimento das metas fiscais. Todavia, no entender deste relator, o Senhor Prefeito pode utilizar a estratégia gerencial e administrativa de contingenciar despesas de natureza semelhante, bem como trabalhar forte para o incremento nominal da receita corrente líquida para o período de referência (2020-2022), conforme ressaltado na conclusão do parecer do economista, fato que irá mitigar ou anular o risco de não cumprir as metas planejadas.

21. Quanto à Declaração do Ordenador de Despesas, de fl.65, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, este relator tem uma consideração a fazer, qual seja, que não foi indicada a dotação orçamentária específica e suficiente para comprovar a adequação da matéria com a lei orçamentária do exercício financeiro de 2020, questão que passa ser analisada a partir do próximo parágrafo.

22. Com relação à exigência da indicação de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções das despesas com pessoal a serem geradas pela execução do presente projeto (Artigo 169, § 1º, I), o citado economista não a indicou, restando, portanto, descumprida tal exigência constitucional. Todavia, considerando que a falta de prévia dotação orçamentária suficiente para atender ao objeto de gasto do presente projeto somente impede sua execução no exercício de edição desta Lei, mas não nos subsequentes, entende-se que esse vício não é impedimento para sua aprovação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio STF:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE Nº 9.901, DE 31.07.95: CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E DE AUDITORES INTERNOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EDIÇÃO DA LEI NÃO FOI PRECEDIDA DE PREVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA NEM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS (ART. 169, PAR. ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO).

1. Eventual irregularidade formal da lei impugnada só pode ser examinada diante dos textos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual catarinenses: não se esta, pois, diante de matéria constitucional que possa ser questionada em ação direta.

2. Interpretação dos incisos I e II do par. único do art. 169 da Constituição, atenuando o seu rigor literal: e a execução da lei que cria cargos que esta condicionada as restrições previstas, e não o seu processo legislativo. A falta de autorização nas leis orçamentárias torna inexecutável o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente. Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS n.s. 484-PR (RTJ 137/1.067) e 1.243-MT (DJU de 27.10.95). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar. (ADI-MC 1428 / SC – Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 01/04/1996. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 10/5/1996.)(grifamos)

23. No que se refere à demonstração de que o impacto do presente projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF, preliminarmente, cumpre esclarecer que a partir do advento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o aumento de despesas com pessoal, no âmbito das três esferas de governos, passou a ter limites, com o objetivo de impor freios aos administradores irresponsáveis, visando o desenvolvimento sustentável do Estado.

24. Especificamente no âmbito municipal, a LRF determinou, em seu artigo 19, III, que o limite seria 60 % (sessenta por cento), calculados sobre o montante da receita corrente líquida do Município. Esse percentual, consoante dispositivo inserto no artigo 20, III, “a” e “b”, será dividido entre os Poderes Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver, e

Executivo. Este poderá despende com pessoal até 54 % (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida e aquele o restante do limite do Município, ou seja, 6 % (seis por cento).

25. Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal, preocupada com os gestores menos atentos, previu, ainda, em seu artigo 22, uma espécie de limite prudencial que também deverá ser observado pelos Poderes municipais. Nos termos desse artigo, os poderes que gastarem com pessoal mais de 95 % (noventa e cinco por cento) dos limites fixados nos artigos 19 e 20 desta lei, considerando o fechamento quadrimestral, ficarão proibidos de:

a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

b) criar cargo, emprego ou função; (grifou-se)

c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (grifou-se)

d) prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

26. Diante da análise dos referidos dispositivos, não resta dúvida de que o Chefe do Poder Executivo Municipal só poderá criar o plano de carreira para os agentes, se esse Poder tiver gasto com pessoal e encargos sociais, no último quadrimestre, menos de 95 % (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 20, III, b, da LRF, ou seja, menos de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento) da receita corrente líquida apurada.

27. Com efeito, este relator realizou uma análise acurada da execução orçamentária do Município e constatou, no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2019, publicado pelo Sr. Prefeito no Portal Transparência da Prefeitura de Unaí, que o Poder Executivo local despendeu com pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 122.453.089,42, que representa 50,86 % da Receita Corrente Líquida – RCL – apurada, estando abaixo, portanto, do supracitado limite prudencial, o que viabiliza a criação do plano de carreira em questão.

28. Assim sendo, sob os aspectos de ordem orçamentária e financeira aqui analisados, não se visualiza nenhum impedimento para aprovação da matéria, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa.

29. Conforme mencionado no sucinto relatório, ao presente projeto foram propostas emendas. O senhor Prefeito propôs, inicialmente, as emendas de números 1 a 6 (fls. 79-90). A mensagem de encaminhamento das emendas expôs seus motivos, veja:

2. Em atenção ao ofício nº 67/SACOM da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos que converteu em diligência o Projeto de Lei nº 70/2019, entendemos que para melhor adequação do Projeto e atendimento aos questionamentos da Comissão, necessário se faz a apresentação das seguintes Emendas.

3. Para que o artigo 3º fique em sintonia com a Lei Federal 11.350/2006, a sugestão foi deixar claro no texto que o curso introdutório de formação inicial tem carga horária mínima de quarenta horas. A emenda ora apresentada tem este propósito.

4. A alteração proposta no artigo 7º deixa claro que o candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde deverá residir na área de abrangência regional na data da publicação do edital do processo seletivo público.

5. Com relação às sugestões e indagações de constar no texto do Projeto as atribuições constantes em dispositivos da Lei Federal 11.350/2006, a princípio o nosso entendimento é que de não haveria necessidade, já que a referida Lei tem aplicação para a União, Estados e Municípios. Ademais, conforme pesquisa realizada pela Assessoria Legislativa desta Municipalidade, outras cidades que já tem o Plano de Carreira para Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias não reproduziu na íntegra os dispositivos da Lei Federal já que geralmente a mesma é aplicada de forma subsidiária. Contudo, para evitar quaisquer questionamentos sobre o dever dos referidos servidores cumprirem as atribuições ali dispostas, seguem emendas que visam deixar explícito que os servidores devem cumprir as atribuições previstas na Lei 11.350 inclusive àquelas integradas para o Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

6. Apresentamos também emenda deixando claro que a lei 11.350/2006 deverá ser aplicada subsidiariamente.

30. Analisando as Emendas de n.ºs 1 a 6, bem como os motivos expostos pelo autor, verifica-se que elas visam tão somente dar mais clareza ao texto, acatando sugestões da diligência

realizada pela Comissão de Justiça, sem nenhum impacto nas finanças municipais, razão pela qual não se visualiza óbices para suas aprovações.

31. Conforme mencionado no relatório, a Comissão de Justiça também propôs 5 (cinco) emendas ao presente projeto (fls. 98-104). A primeira com objetivo de suprimir artigo duplicado. A segunda com o escopo de revogar lei desnecessária, considerando a criação do plano de carreira em questão. A terceira e a quarta com a finalidade de corrigir termos constantes do projeto (erro material). E, por fim, a quinta com a finalidade de suprimir expressão desnecessária constante em anexo do projeto.

32. Analisando as referidas emendas, constata-se que nenhuma delas causa repercussão financeira para os cofres municipais, razão pela qual também não se visualiza óbices para suas aprovações.

33. Por fim, o Senhor Prefeito propôs as Emendas de n.º 12 e 13 (fls.117-120). A Emenda de n.º 12 tem por objetivo dispor sobre como será utilizado o tempo de serviço residual, para fins de progressão e promoção, após o enquadramento do agente. Já a Emenda de n.º 13 visa tão somente incluir dispositivo para frisar que os valores constantes da Tabela de Vencimento I do Anexo III foram estabelecidos a preços correntes da data de 1º de janeiro de 2019.

34. Conforme se observa, as duas últimas emendas também não causam nenhuma repercussão financeira para o Município, motivo pelo qual se entende que elas merecem prosperar.

2.2 Aspectos da Comissão de Serviço, Obras, Transporte e Viação Municipais:

2.2.1 Da Competência

35. A Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais por força do disposto no art. 102, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 70/2019, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

- a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;
- b) regime jurídico dos servidores municipais;
- c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- d) prestação de serviços públicos em geral;
- e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;
- f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;
- g) sistema de transporte público coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;
- h) exploração, direta ou mediante concessão, de serviço.

(...)

2.2.2 Da Mensagem n.º 293, de 4 de outubro de 2019

36. Entre outros pontos trazidos na Mensagem, percebe-se que:

37. Os profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), possuem suas atividades regulamentadas pela Lei Federal 11.350, de 05.10.2006, que por sua vez tem o escopo de regulamentar a emenda Constitucional nº 51, de 14.02.2006, tendo em vista que os profissionais se sentiam injustiçados, pois muito embora a base da Saúde Preventiva do Sistema Único de Saúde – SUS, possuíam vínculos precários de trabalho.

38. Posteriormente foi promulgada a Emenda Constitucional nº 63, de 4 de fevereiro de 2010, garantindo aos ACS e ACE, além da regulamentação em Lei Federal de suas atividades e do Regime Jurídico, o direito desses profissionais a um Piso Salarial e a um Plano de Carreira.

39. O artigo 198 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 51, criou uma regra diferenciada para os ACS's e ACE's, vejamos:

Art.198 As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

40. A Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, no seu artigo 9º dispõe:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

41. Assim, resta claro que a forma de ingresso destes servidores na carreira é o processo seletivo público.

42. Assim, a que se observar que o processo seletivo público não se confunde com o concurso público, pois apesar de não objetivar contratações temporárias também não busca o provimento de cargo efetivo, mas sim contratação por prazo indeterminado de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades. Desta forma, considerando que a própria lei federal – 11.350/2006 – determina que a contratação dos ACS e ACE deverá ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode se dizer que desta diferenciação decorrem duas consequências: - Não são considerados servidores efetivos e não alcançarão a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

2.2.3 Da análise de mérito

43. Cabe registrar que o projeto e lei têm por finalidade organizar as atividades de recursos humanos e suas diretrizes devem ser concebidas de maneira a desenvolver e manter motivados os servidores, contribuindo, dessa forma, para a melhoria dos serviços públicos prestados à coletividade.

44. Em assim sendo, o projeto traz, em seu bojo, disposições gerais que digam respeito à organização de pessoal para o necessário funcionamento contemplando-se, além da definição das carreiras, a descrição dos cargos com as atribuições e responsabilidades a eles imputadas, os aspectos relativos à evolução funcional dos servidores, linhas e critérios de promoção e progressão, tabela de vencimentos e normas claras sobre o enquadramento do pessoal.

45. É de se observar que os sistemas de evolução funcional previstos nos planos de cargos são instrumento legal importante para conferir efetiva qualidade na prestação dos serviços pela administração, e devem ser elaborados com vistas a incentivar a produtividade, elevar a auto-estima e premiar o bom desempenho das respectivas atribuições.

46. Convém transcrever o magistério de Adilson Abreu Dallari:

“O plano de carreira não pode ser entendido como um benefício ao servidor, mas, sim como um instrumento de melhoria do serviço público, como meio de propiciar a melhoria da qualidade de vida da coletividade, enfim, como forma de satisfazer o interesse público, proporcionando, também (mas não exclusivamente) vantagens aos servidores, aos bons servidores, aos melhores servidores” (In: DALLARI, Adilson Abreu. Regime constitucional dos servidores públicos. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1990, p.53)

3. Conclusão:

47. Em face do exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela oportunidade, conveniência e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 70/2019, acrescido das Emendas de n.ºs 1 a 13.

48. Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de novembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado